

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que ‘institui o novo Código Florestal’, para tornar obrigatório o inventário florestal digital. A proposição, ora sob análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), foi também distribuída, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em seu art. 1º, o projeto de lei em exame acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, determinando que a marcação, no campo, de árvores comerciais e de árvores porta-sementes, com o propósito de realização de inventário total ou por amostragem, deve ser implementada mediante emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônicos.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificção que acompanha o projeto, a autora argumenta que o manejo florestal sustentável é essencial para evitar que o desenvolvimento da Amazônia continue estreitamente associado ao desmatamento. Lembra, todavia, que o inventário florestal, embora constitua instrumento

imprescindível à concretização desse manejo, apresenta eficácia limitada, pois a forma pela qual tem sido realizado facilita a manipulação dos dados levantados no campo. Visando superar essa limitação, o PLS nº 203, de 2008, propõe a identificação das árvores no campo, mediante o emprego de marcadores nos quais poderão ser gravados, de forma criptografada, dados relativos a coordenadas de localização, bem como o nome comum e o nome científico da espécie.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Os Senadores Expedito Júnior e Leomar Quintanilha já haviam apresentado relatórios sobre a proposição, que não foram apreciados em virtude de esses Parlamentares não mais pertencerem à CCT. O presente texto integra alguns dos pontos abordados naqueles relatórios.

II – ANÁLISE

Certamente existe a possibilidade, apontada na justificção que acompanha o projeto em análise, de que, no presente, dados relativos ao inventário florestal enviados às autoridades ambientais não reproduzam, efetivamente, as características da floresta. Tal ocorrência pode ser devida tanto a falhas técnicas na implementação dos levantamentos quanto ao eventual propósito de manipular informações e, desse modo, escapar aos controles das referidas autoridades.

Deve-se ressaltar, porém, que a ocorrência do problema supracitado resulta de deficiências no aparato de fiscalização do poder público, uma vez que, de posse dos dados de inventário encaminhados pelo detentor do plano de manejo, relativos a espécies e volumes, é possível, mediante amostragem e sem grandes dificuldades, verificar se tais dados reproduzem de fato as condições presentes em campo. Além dessas informações de caráter geral, pode-se também, em cada unidade de exploração (talhão), identificar as árvores por meio de marcadores simples e registrar em lista as informações relativas a cada uma delas.

É indubitável que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais. Nesse

sentido, a autora do projeto de lei argumenta que em cada árvore haveria uma pequena placa à qual seriam associadas informações a elas referentes, periodicamente atualizadas, tais como altura, diâmetro e volume. Por meio dessa placa, um sistema de informações georreferenciadas seria capaz de detectar, ao longo do tempo, a presença da árvore e apresentar, de imediato, seus dados atualizados.

A viabilidade do emprego de meios eletrônicos na realização de inventários florestais é demonstrada pelo Modelo Digital de Exploração Florestal (Modeflora), desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio de duas unidades – Embrapa/Acre e Embrapa Floresta (Paraná) –, em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC). Esse sistema de mapeamento eletrônico de florestas permite que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais.

Cremos que o inventário digital representa avanço tecnológico de inegável importância para maior efetividade do manejo florestal e da concretização do conceito de desenvolvimento sustentável em nosso país.

III – VOTO

À luz do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator